



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017027-95.2018.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante CARMELITA KAZUE OKURA DE ALMEIDA, são embargados AMADEU CAMPOS JUNIOR e PAULO OVIDIO DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.017.027-95.2018.8.26.0309/50.001

Embargante: CARMELITA KAZUE OKURA DE ALMEIDA

Embargados: AMADEU CAMPOS JUNIOR E OUTRO

Comarca: JUNDIAÍ

Voto n.º 57.073

Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistência dos pressupostos da espécie recursal. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 391/395, que não conheceu do recurso de origem, com alegação de omissão quanto ao fato de o agravo interno interposto contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita não ter sido julgado

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O referido recurso de agravo interno fora julgado prejudicado, em decorrência do proferimento do v. acórdão nos autos do feito de origem.

Dessa forma, não subsiste a alegação da ora embargante.

O indeferimento da benesse pleiteada fora exaustivamente discutido. Os embargos de declaração, conforme cediço, não podem ser utilizados para a rediscussão do entendimento proferido pela Turma Julgadora, inexistindo motivo ou respaldo legal para o pretendido “efeito infringente”.

Por fim, cumpre destacar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)” (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B355